



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.928 - RS (2015/0110264-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO SCHMIDT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155 DO CP. FURTO COM DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. ART. 158 DO CPP. QUALIFICADORA DO FURTO. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, faz-se indispensável a realização de perícia regular, a fim de se constatar a realização do rompimento de obstáculo.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015. (Data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.928 - RS (2015/0110264-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, *para afastar a aplicação da qualificadora relativa à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa – 155, § 4º, I, do Código Penal – no crime de furto praticado* (fl. 278).

O recurso especial do agravado foi provido e a ementa merece transcrição (fl. 276):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. FURTO COM DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUALIFICADORA DO FURTO EXIGE LAUDO PERICIAL.

Recurso especial provido.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual se extraem as seguintes proposições (fls. 289/293):

a) o furto que é qualificado pelo rompimento *de obstáculo nem sempre deixa vestígios, ou estes podem ter desaparecido, o que impossibilita a realização de perícia. Assim, ela pode ser comprovada por quaisquer outros meios de provas, inclusive a testemunhal* (fl. 291);

b) qualquer homem médio tem condições de saber que o esforço impingido para *adentrar numa casa por meio de uma janela, que precisou ser arrombada, é acima do normal, o que leva à incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo, sem a necessidade, para tanto, de produzir prova pericial, o que autoriza a aplicação da sanção penal mais gravosa, face o dispêndio de esforço incomum para transpor o obstáculo* (fl. 291);

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pelo agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.928 - RS (2015/0110264-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, deixo claro que não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ. Na verdade, a controvérsia disposta nos autos é aquela descrita pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), por ocasião do julgamento do HC n. 88.664/GO, Sexta Turma, DJe 8/9/2009:

[...]

Dir-se-á, ainda, e com razão, que a função deste Superior Tribunal não é revolver provas, rediscutir matéria fática. No entanto, também seria suma injustiça aceitar os fatos mas a errônea classificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias, se a outra classificação, mesmo tendo como incontroversos os fatos, chegar esta E. Corte. Não se discutem fatos, mas, sim, sua classificação jurídica.

[...]

Superado esse aspecto, assiste razão ao agravado ao sustentar negativa vigência ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal *in casu*, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* manteve indevidamente a qualificadora referente à *destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa*, em função da nulidade do laudo pericial.

Em outros termos, o Superior Tribunal de Justiça entende – ao contrário acórdão estadual – que, para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, faz-se indispensável a realização de perícia regular, a fim de se constatar a realização do rompimento de obstáculo.

Precedente deste Tribunal a corroborar:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. PERÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, a jurisprudência desta Corte de Justiça **é pacífica quanto à necessidade de realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal**, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

[...]

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.419.093/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 26/3/2015 – grifo nosso)

Dessa forma, correto o provimento dado à insurgência recursal.

No mesmo sentido, a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal: HC n. 138.961/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/2/2011; HC n. 207.588/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 8/9/2011 e HC n. 104.672/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/4/2009.

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* agravado, ao assim determinar (fl. 293):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da qualificadora relativa à *destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa* – 155, § 4º, I, do Código Penal – no crime de furto praticado pelo ora recorrente, nos termos dispostos nesta decisão.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110264-4

AgRg no
REsp 1.530.928 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00644199720158217000 03384391220148217000 07021400004578 21400004578
70061458766 70063790414 7021400004578

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FERNANDO SCHMIDT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO SCHMIDT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.